



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20195.29753-88

EMENTA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho e à manutenção da condição de segurado obrigatório da Previdência Social para todos os fins de direito, nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Modificar o artigo 8º da MP 936 /2020 para o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput no art. 9º.

§ 6º Durante o período de suspensão temporária do contrato haverá manutenção da condição de segurado obrigatório do empregado no Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito, inclusive a contagem do tempo de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da

SF/20195.29753-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

SF/20195.29753-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a Medida Provisória n. 936/2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Trata-se de um programa como o título e preâmbulo da MP anunciam. O programa conjuga ações com o objetivo de manter empregos e renda, anunciando medidas trabalhistas *“complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública”*. Logo, as medidas previstas no programa compõem um todo que não pode ser dissociado. A possibilidade de suspensão e redução de jornada e de salários está atrelada aos benefícios criados na MP para que se dê o enfrentamento da calamidade com a manutenção dos vínculos e do poder de compra e aquisitivo dos trabalhadores.

A Medida Provisória estabelece as seguintes medidas: I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Tanto no caso da redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, como na suspensão temporária do contrato de trabalho há previsão de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda pelo Governo Federal, como forma de garantir a preservação da fonte de sustento e poder aquisitivo dos trabalhadores. No caso da suspensão do contrato de trabalho, a medida ainda prevê a manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador ao trabalhador (artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I) e a possibilidade de pagamento de “ajuda compensatória mensal” (artigo 9º)

Porém, o artigo 8º, § 2º, estabelece que *“durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo”*. Tal previsão autoriza a conclusão de que o período de suspensão não será computado para fins de tempo de serviço, exceto se houver o recolhimento previdenciário, a cargo do trabalhador.

A suspensão do contrato de trabalho paralisa temporariamente a prestação dos serviços, com a cessação de todas as obrigações patronais e de qualquer efeito do contrato, enquanto perdurar a paralisação dos serviços. Em sua versão típica, não há cômputo do tempo de afastamento como tempo de serviço.

Observa-se que mesmo no caso da suspensão tradicional e na ausência de contribuições previdenciárias, o empregado permanece durante o período de

SF/20195.29753-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

suspensão como segurado da Previdência Social, podendo usufruir de todos os benefícios previdenciários que lhe forem de direito. Isso porque, o empregado é segurado obrigatório da Previdência, conforme artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e não perde esta condição em razão da suspensão.

Ocorre que no caso da modalidade de suspensão prevista na MP 936, haverá a manutenção de alguns encargos patronais (benefícios individuais e coletivos auferidos pelo trabalhador e/ou ajuda compensatória), o que autoriza o tratamento diferenciado da situação, para permitir a manutenção da contagem de tempo de serviço, para todos os fins, independentemente da contribuição previdenciária recolhida como “segurado facultativo”. Nota-se que a medida não trará ônus aos empregadores, já que os valores que serão recebidos pelo trabalhador no período, inclusive eventual *“ajuda compensatória mensal pelo empregador”* (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II), terão caráter indenizatório, isentos, portanto, do recolhimento previdenciário.

Ademais, a situação de calamidade e emergência e a necessidade de esforços para preservação da renda dos trabalhadores e seus meios de subsistência, corroboram no sentido de autorizar o tratamento diferenciado da modalidade de suspensão do contrato de trabalho prevista na Medida Provisória.

Destaca-se, por acréscimo, que a MP prevê que aos trabalhadores aprendizes se aplicam as disposições do programa emergencial, e, em relação a estes trabalhadores (adolescentes, jovens e pessoas com deficiência em qualquer idade), o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta preconizados no artigo 227 da CF, dá embasamento adicional para a modificação da Medida Provisória.

Assim, a redação do artigo 8º da MP deve ser alterado para modificação do parágrafo 2º com exclusão do inciso II e acréscimo do parágrafo 6º para prever que a suspensão temporária do contrato de trabalho, decorrente do programa emergencial de manutenção do emprego e renda, contará como tempo de serviço para fins previdenciários:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

SF/20195.29753-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput no art. 9º.

§ 6º Durante o período de suspensão temporária do contrato haverá manutenção da condição de segurado obrigatório do empregado no Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito, inclusive a contagem do tempo de serviço.”

Sala das Sessões

SF/20195.29753-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF/20195.29753-88